



PROCESSO N.º 14/04
PARECERES N.ºs 14/04

Fls. n.º 02
Proc. 14/04
Assis
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 135 Data 04/02/04
Horário 13:05
Responsável Renato

Assis, 02 de fevereiro de 2004.

"Veto Total nº 04/04"

Ofício GB/n.º 040/2004

Assunto: comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 146/2003

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, nos termos do art. 87. IV, da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei n.º 146/2003, de autoria do Nobre Edil. **JOÃO ROSA DA SILVA FILHO**.

No Brasil, o Poder Constituinte Originário de 1988 organizou o Estado brasileiro sob a forma de Federação, com um governo Republicano e com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos entre si.

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (CF/88).

Essa "tripartição" dos poderes remonta à Aristóteles, ganhando força com o pensamento de Montesquieu, sendo, como frisado, consagrada expressamente na Constituição Federal brasileira.

JOSÉ AFONSO DA SILVA define, com inequívoco bom senso, ponderando o que seja harmonia entre os Poderes

AS COMISSÕES PERMANENTES
Constit. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis
14.02.04
Chefe do Departamento do Legislativo



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcês"

Fls. n.º	03
Proc.	14/04
Presidente	RJ

"(...) cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados" (SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo 5. edição. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1998. p. 97).

Aliado a isso, o art. 5º parágrafo 1º da Constituição do Estado de São Paulo, reza que:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições "

O projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, ao arrepio da norma constitucional, delega atribuições ao Poder Executivo fixando em seu artigo 3º, o seguinte:



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	04
Proc.	14/04
Assis	
Presidente	

"A responsabilidade pela execução desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Educação."

Destarte o projeto é inconstitucional por um ente (legislativo) delegar responsabilidade ao outro (executivo) afrontando, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 146/2003, autógrafo 130/2003, pelas razões esboçadas acima.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
Presidente do Câmara Municipal
Assis/SP



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 146/2003, que dispõe sobre a criação da "Semana da Cidadania Assisense" e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 146/2003, é de autoria do Nobre Vereador João Rosa da Silva Filho, o qual teve como objeto dispor sobre a criação da "Semana da Cidadania Assisense" e dá outras providências.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Segundo o extrai-se das razões do VETO, o Projeto de Lei em análise, é inconstitucional, uma vez que, afronta o art. 2º Constituição Federal e §1º, do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que trata da independência e harmonia entre os poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. a iniciativa do referido Projeto de Lei, é da competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que diz respeito à receita do Município, haja vista que visa regulamentar preço público. além é claro de afrontar o disposto pelo art. 5º da Constituição Federal, uma vez que fere o princípio da igualdade, fato que contrária o interesse público.

Consta ainda do Veto Total, que esta interferência está patente justamente no art. 3º, do referido Projeto de Lei, uma vez que, atribui responsabilidade ao Poder Executivo, para a implantação e manutenção da Semana da Cidadania Assisense.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto"



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06
Proc. 14/04
Presidência

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, muito embora não tenha conseguido evidenciar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, por ser admitida, por tratar-se de matéria contrária ao "Interesse Público", uma vez que este (interesse público), possuiu caráter eminentemente subjetivo, por parte do administrador público.

Destarte, muito embora entendemos que o referido Projeto de Lei não padeça de vício de inconstitucionalidade, a argumentação do Poder Executivo nas razões do Veto, pode perfeitamente ser considerada como contrária ao interesse público, nos termos do disposto pelo art. 60 da Lei Orgânica do Município, haja vista que certamente a implantação da "Semana da Cidadania", acarretará aumento de despesas.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

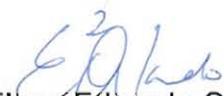
Portanto, nos termos do disposto pelo art. 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Art. 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 19 de fevereiro de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilsen Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico